



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 11/2019-DG

Avaré, 04 de abril de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08/04/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08 de abril do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

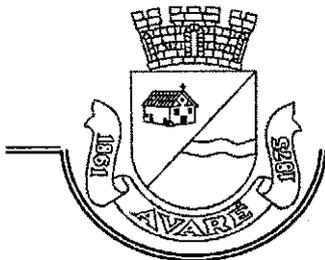
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019 – Discussão Única**
Autoria: Mesa Diretora
Assunto: Altera o caput e § 1º do artigo 132 e o caput e o § 1º do artigo 133 do Regimento Interno e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Resolução nº 03/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI Nº 22/2019 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Alessandro Rios Conforti
Assunto: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “Bueiro Inteligente”, no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 22/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 28/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 60.816,00 - Fundo Municipal de Saúde).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 28/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 29/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 664.984,88- FUMBOAR).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 29/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
S. Sessão Ordinária de 28/03/2019
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

(Altera o *caput* e §1º do artigo 132 e o *caput* e o § 1º do artigo 133 do Regimento Interno e dá outras providências.)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, **RESOLVE**:-

Art. 1º - Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 1º do Artigo 132 do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

Art. 132 - A *Tribuna Livre* acontecerá em toda Sessão Ordinária, com o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, entre o Expediente e a Palavra Livre, ficando expressamente prorrogado por 30(trinta) minutos o prazo da Sessão.

Parágrafo 1º - A inscrição do interessado proceder-se-á na Secretaria desta Casa, no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas antes da Sessão Ordinária em que fará uso.

Parágrafo 2º (...)

Art. 2º - Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 1º do Artigo 133 do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

Art. 133 - poderá fazer uso da *Tribuna Livre*, durante o tempo máximo de 10(dez) minutos por sessão, todo o cidadão de Avaré que comprove residência ou domicílio eleitoral no momento da inscrição.

Parágrafo 1º - Ficam limitados a 03(três) o número de cidadãos que poderão fazer uso da *Tribuna Livre* em cada Sessão, obedecida a ordem de solicitação de seu uso.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais antinomias.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 28 de março de 2.019.

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Sérgio Luiz Fernandes
Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária

Flávio Eduardo Zandoná
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/03/2019 Hora: 13:41
Espécie: Correspondência Recebida Nº 223/2019

Assunto: Projeto de Resolução

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente

da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

0 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA

00217/2019





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM
19 12 2017
Jornal Oficial Eletrônico
Número 73 Pág 01

RESOLUÇÃO Nº 407/2017

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A MESA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, tendo função institucional, constituinte, legislativa, de fiscalização financeira, de controle externo, integrativa, de assessoramento do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias e atinentes à gestão dos assuntos de sua administração e economia interna.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal tem, ainda, funções complementares cívicas, historiadoras, culturais, integrativas e auxiliadoras.

Art. 2º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

Art. 3º - A função constituinte é exercida dentro do "Processo Legislativo", por ocasião dos trabalhos de Revisão ou Emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - A função legislativa da Câmara Municipal consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

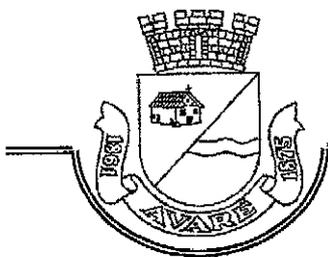
Art. 5º - A função de fiscalização financeira sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 6º - A função de controle externo da Câmara Municipal implica a vigilância dos negócios externos do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e da ética político-administrativa, com tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 7º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal na solução de problemas da comunidade, alheios à sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão, declarando: "Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos". Em caso contrário, aguardará durante 15 (quinze) minutos, deduzindo o prazo do retardamento do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de "quórum", o Presidente declarará que não poderá haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes.

§ 3º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura, dando-se a publicidade necessária.

§ 4º - Aberta a sessão o Presidente convocará um Vereador para proceder à leitura de trecho da Bíblia Sagrada.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art.131- Iniciado o Expediente, o Presidente, independente de votação, aprovará a ata da sessão anterior.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar ou impugnar a ata deverá se atentar ao disposto nos artigos seguintes deste Regimento.

§ 2º - O Primeiro Secretário, em seguida, fará a leitura das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara, que tenham sido devidamente assinados e protocolados na Secretaria da Casa até as 14 (quatorze) horas do dia da sessão, sob pena de serem incluídos na pauta da sessão ordinária subsequente.

§ 3º - O Presidente, em seguida, encaminhará as indicações, independente de leitura, aos setores competentes, dando ampla publicidade das mesmas através do Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré.

§ 4º - O Expediente terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos. Esgotado esse prazo, se ainda houver papéis na Mesa, serão despachados e dada a publicidade necessária.

§ 5º - O Expediente poderá ser utilizado para a realização de homenagens e audiências de secretários e representantes de entidades, convocados pela Câmara Municipal, conforme decisão anterior.

§ 6º - Quando da utilização do Expediente para realização de homenagens e audiências de secretários e representantes de entidades convocados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por igual período uma única vez.

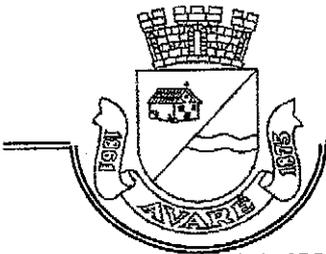
CAPÍTULO V DA TRIBUNA LIVRE

Art.132 - A Tribuna Livre acontecerá na primeira e terceira Sessões Ordinárias de cada mês, com o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, entre o Expediente e a Palavra Livre, ficando expressamente prorrogado por 30 (trinta) minutos o prazo da Sessão.

§ 1º - A inscrição do interessado proceder-se-á na Secretaria desta Casa, no prazo mínimo de 7 (sete) dias antes da Sessão em que fará uso da Tribuna Livre.

§ 2º - Os inscritos serão informados pela Secretaria da Casa sobre a data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 133- Poderá fazer uso da Tribuna Livre, durante no máximo 5 (cinco) minutos por sessão, todo o cidadão de Avaré que comprove residência ou domicílio eleitoral no momento da inscrição.

§ 1º - Ficam limitados a 6 (seis) o número de cidadãos que poderão fazer uso da Tribuna Livre em cada sessão, obedecida a ordem de solicitação de seu uso.

§ 2º - É expressamente vedado a qualquer detentor de mandato eletivo fazer uso da Tribuna Livre, inclusive para apartes, requerimentos, moções ou qualquer outra providência regimental, que deverão ser realizados no momento apropriado especificado por este Regimento Interno.

§ 3º - A Tribuna Livre somente poderá ser usada para exposição de matéria que, direta ou indiretamente, diga respeito a este Município.

§ 4º - Nos casos em que houver dúvida se a matéria a ser exposta é relacionada ou não com o Município, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar a respeito.

§ 5º - A palavra dos oradores será anotada pelo Secretário da Mesa Diretora para fins de publicação, a critério do Plenário, e encaminhamento a quem de direito.

§ 6º - Cabe ao Presidente da Mesa impor os limites e manter a ordem durante a utilização da Tribuna Livre por qualquer cidadão, inclusive cassando a palavra daquele que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso à Casa ou às autoridades constituídas, devendo determinar a saída de qualquer presente que ameace comprometer a ordem dos trabalhos.

CAPÍTULO VI DA PALAVRA LIVRE

Art. 134- Esgotada a matéria do Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á à Palavra Livre, sendo assegurado a cada Vereador o tempo hábil de até 10 (dez) minutos para uso da tribuna, vedada a prorrogação.

Art. 135 - Neste período, aos Vereadores previamente inscritos será dada a palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para versar sobre assunto de sua livre escolha.

§ 1º - A inscrição dos oradores será feita em cédula própria, anotada pelo Primeiro Secretário obedecendo à respectiva ordem de inscrição.

§ 2º - O Vereador, durante sua palavra, poderá conceder aparte a outro pelo prazo máximo de 1 (um) minuto, improrrogável, a ser descontado de seu tempo de fala.

§ 3º - O Vereador que fizer uso do aparte deverá se limitar ao assunto tratado pelo Vereador que estiver fazendo uso da palavra, sob pena de cassação do direito da fala.

§ 4º - É vedado aos demais Vereadores, com exceção do Presidente, a interrupção, manifestação ou qualquer outro meio que atrapalhe a fala do Vereador que está com a palavra.

§ 5º - Havendo necessidade de interrupção, o tempo dado ao Vereador será paralisado e posteriormente reiniciado sem ganho ou prejuízo.

§ 6º - Será concedido direito de resposta de, no máximo 2 (dois) minutos, a qualquer Vereador, após o término da palavra, quando ficar caracterizada ofensa por parte do orador.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 40/2019.
Projeto de Resolução nº 03/2019.
Autor: **Mesa da Câmara**

Assunto: “Altera o caput e §1º do artigo 132 e o caput e §1º do artigo 133 do Regimento Interno e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 407/2017.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa pode-se afirmar que o tema é de iniciativa da Mesa por força do artigo 15, “a” do Regimento Interno.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 02 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 40/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Resolução nº 03/2019

Processo nº 40/2019

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o caput e § 1º do artigo 132 e o caput e o §1º do artigo 133 do Regimento Interno e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Cuida-se do Projeto de, que altera o caput e § 1º do artigo 132 e o caput e o §1º do artigo 133 do Regimento Interno e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumprе relembrar o disposto na Carta Republicana vigente, disposto no *caput* do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Verifica-se, pois, que o projeto traz em seu bojo alterações quanto a Tribuna Livre.

No tocante à iniciativa, o §2º do artigo 194 do Regimento Interno reza que ela pode ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A matéria é afeta a organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Destarte, não se vislumbra no vertente projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Resolução, não sugerimos correções.

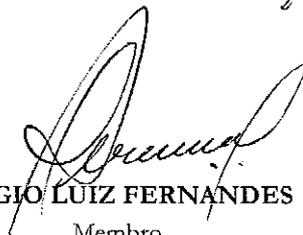
Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA E REDAÇÃO
S. Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
18 MAR 2019 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Inteligente", no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado à implantação de "Bueiro Inteligente" nos logradouros do Município de Avaré, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º - O "Bueiro Inteligente" é composto de caixa coletora de resíduos, instalada no interior dos bueiros, que poderá contar com sistema eletrônico de monitoramento.

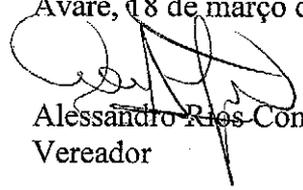
Parágrafo Único – Entende-se como "Bueiro Inteligente" o sistema instalado no interior dos bueiros, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Avaré, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas privadas, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando implantar o "Bueiro Inteligente".

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Avaré, 18 de março de 2019.


Alessandro Rios Conforti
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 18/03/2019 Hora: 14:02
Espécie: Correspondência Recebida Nº 169/2019
Autoria: Alessandro Rios Conforti
Assunto: Projeto de lei sobre a implantação do cham Bueiro Inteligente

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **18 MAR 2019**

DIR. DA SECRETARIA





JUSTIFICATIVA

Sobre a legalidade, cabe apontar que o referido Projeto de Lei encontra-se, smj, dentro da competência parlamentar no curso do mandato. Neste sentido, a posição do STF: "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012- grifo nosso). Justamente para não correr o risco de interferir nos limites de competência, o referido Projeto de Lei apenas autoriza o Poder Executivo a implantar o "Bueiro Inteligente", onde no artigo 5º do referido projeto ainda prevê que só produzirá efeitos a partir da regulamentação pelo Poder Executivo. Assim, o Poder Executivo, terá ampla liberdade para definir os limites e especificidades técnicas da implementação, desta feita, smj, entendo que a criação de Lei por Iniciativa Parlamentar, de Política Pública voltada a garantir a segurança e melhor qualidade de vida dos cidadãos não pode ser interpretada como inconstitucional por vício de iniciativa.

Sobre o mérito, o referido Projeto de Lei autoriza à implantação de "Bueiro Inteligente" nos logradouros do Município de Avaré tendo como objetivo prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, proporcionar maior segurança e melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, preservar e proteger nosso Meio Ambiente.

Ressalto que algumas cidades já aderiram ao sistema de caixa coletora de resíduos, inclusive com sistema eletrônico de monitoramento.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares na Aprovação deste Projeto de Lei.

Avaré, 18 de março de 2019.

Alessandro Rios Conforti
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **34/2019**.

Projeto de Lei nº **22/2019**.

Autor: **Vereador Alessandro Rios Conforti**

Assunto: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “Bueiro Inteligente”, no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “Bueiro Inteligente”, no âmbito do Município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. ¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte

trecho:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:

'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**²

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa prevenir e minimizar os problemas causados pela chuva, proporcionar maior segurança e melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Desta feita, no tocante à criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correção.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 34/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 22/2019
Processo nº 34/2019

Autoria: Ver. Alessandro Rios Conforti

Assunto: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Inteligente", no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Rios Conforti, que dispõe a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Inteligente", no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei.

O projeto de lei em análise pretende prevenir e minimizar os problemas causados pela chuva, proporcionar maior segurança e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa. Como a independência dos poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo, daí a previsão de harmonia, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o poder Legislativo pode editar leis que acarretem despesas, pois, caso contrário, não poderá legislar na maioria das matérias.

Quanto à redação, não sugerimos correções.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 34/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 22/2019

Processo nº 34/2019

Autoria: Ver. Alessandro Rios Conforti

Assunto: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “Bueiro Inteligente”, no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências.

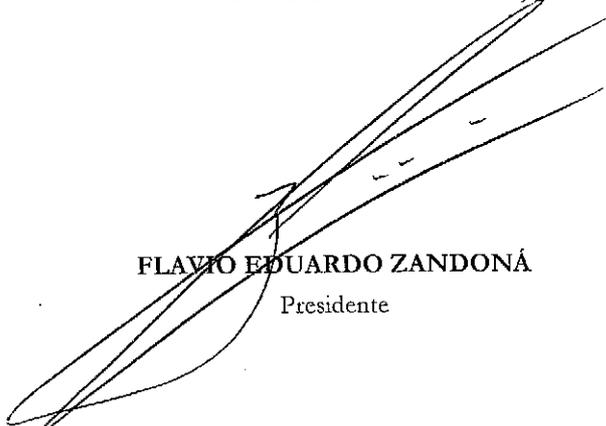
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

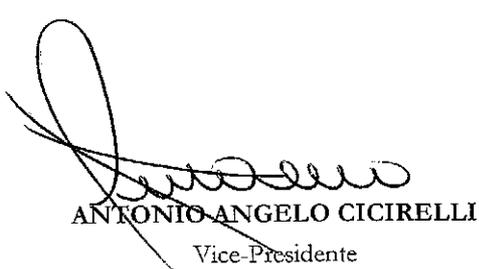
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 22/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

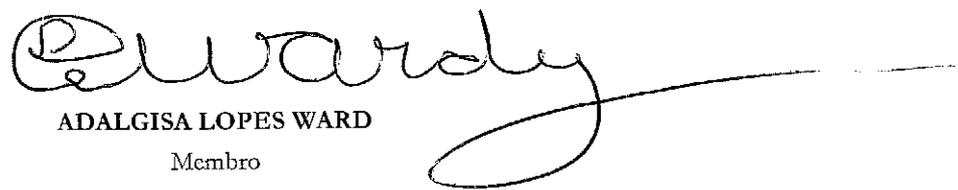
C.F.O.D.C. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.



FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente



ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 22/2019

Processo nº 34/2019

Autoria: Ver. Alessandro Rios Conforti

Assunto: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “Bueiro Inteligente”, no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 34/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JURISDICÇÃO E REDAÇÃO
 S. Sessões, 01 ABR 2019 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 01 ABR 2019 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 25 de Março de 2019.

Ofício nº 43/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 60.816,00 (Sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse através do credenciamento ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS – Portaria nº 3.749, de 23/11/2018 – Órgão – Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro) cuja transferência ocorreu ao final do exercício de 2018 e portanto não houve tempo hábil para sua utilização consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 01 ABR 2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA Nº 3711-2507

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/03/2019 Hora: 12:01
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 210/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: Ofício 43/2019-CM projeto de lei que abre crédito adicional especial



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 28 /2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 60.816,00 (Sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	Atenção Básica	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	1133	INVESTIMENTO NA SAÚDE – ATENÇÃO BÁSICA	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.159	FNS – QUALIFEAR (SUS – INVESTIMENTO)	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 60.816,00
		TOTAL.....	R\$ 60.816,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrente de recurso financeiro não utilizado de exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de Março de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.816,00 (sessenta mil e oitocentos e dezesseis reais), referente a recursos vinculados proveniente de repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, Inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

No ano de 2018 o Fundo Municipal de Saúde foi credenciado ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS) e recebeu do Fundo Nacional de Saúde, na data de 28 de Dezembro de 2018, um repasse para investimento no montante de R\$ 60.816,00 (sessenta mil e oitocentos e dezesseis reais), com a denominação de "Investimento – organização dos serviços de assistência farmacêutica no SUS". Sendo o repasse efetivado no fechamento do exercício, não houve tempo hábil para sua utilização no exercício de 2018, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, este projeto de Lei é de fundamental importância sua apreciação pelo Poder Legislativo, para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente, possibilitando a sua utilização conforme estabelece o programa do governo federal.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2018, que totalizou R\$ 60.816,00 (sessenta mil e oitocentos e dezesseis reais), livre de obrigações vinculadas, conforme pode ser observado na documentação em anexo.

Estância Turística de Avaré, 14 de Março de 2019.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para conveniadas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

Ano	2018		Tipo de consulta	Fundo a Fundo	
CPF/CNPJ	11.308.295/0001-84		Grupo	ATENÇÃO BÁSICA	
Ação Detalhada	ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS		UF	SP	
Ano Censo	2018		Código IBGE	350450	
Secretário(a)	ROSLINDO WILSON MACHADO		Prefeito(a)	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	
Comp. Parcela	Nº OB	Data OB	Repasso	Municipal	
Única em 2018	940716	30/02/2018			
Entidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE		Motivo	Municipal	
Ação	ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS		Releção	Processo	
Município	AVARE		Valor Líquido	50.816,00	
População	90.063 habitantes		Valor Desconto	0,00	
Data Inicial Gestão	01/01/2017		Valor Total	50.816,00	
Repasso	Municipal		Comissão	0,00	
Nº Proposta	25002219002018-97		Valor Total	50.816,00	
Nº Portaria			Valor Total	50.816,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.834.168/0001-50

Exercício: 2018

Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 até 31/12/2018

Banco: **104 Caixa Econômica Federal**

Conta: **0684 - FNS-QUALIFAR-INV CONTA ÚNICA**

NLanc	Dlan	Ordem	Cheque	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							0,00
101962	28/12/2018	OC 74875		FNS-QUALIFAR-SUS INVEST.(REP.	0,00	60.816,00	60.816,00
Total . . .					0,00	60.816,00	
Saldo Atual . . .							60.816,00
Total Geral . . .					0,00	60.816,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Page 1 of 1

Plano Contas 311201 Recurso FNS-QUALIFAR (SUS-INVESTIMENTO) Banco 104 Conta 0684

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 60.993,89

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não correspondidas. (Cobranças - Juros etc)

28/12/2018

REND.

177,89

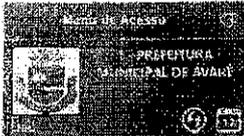
177,89

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade

60.816,00

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



- Quilates
- Empenho
- Liquidação
- Porção
- Baixa Pagto
- Ficha Despesa
- Receita
- Conta Corrente
- Empenho Crédito
- Ordem de Pagamento
- Declar. Bancária
- Controle Adiantamento

Relatório

PERÍODO DE INÍCIO: 01/01/2018 PERÍODO DE FIM: 31/12/2018

PERÍODO DE INÍCIO	PERÍODO DE FIM	STATUS	AGRAV. por
01/01/2018	31/12/2018	Ativo	Função
<p>Contas a Pagar</p> <p>De: 154</p> <p>Para: 01/01/2018 - 31/12/2018</p> <p>RENTES A PAGAR CÓDIGO APLICAÇÃO 206.159 - INVS. QUALIPARCUS</p>			
<p>Contas a Receber</p> <p>De: 154</p> <p>Para: 01/01/2018 - 31/12/2018</p>			
<p>Contas a Receber</p> <p>De: 154</p> <p>Para: 01/01/2018 - 31/12/2018</p>		<p>Contas a Pagar</p> <p>De: 154</p> <p>Para: 01/01/2018 - 31/12/2018</p>	

Informação: Não existe dados para o período especificado.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 26/11/2018 | Edição: 226 | Seção: 1 | Página: 46
Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.749, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabeleceu os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando o art. 6º do Decreto nº 1.651, de 30 de setembro de 1995, que trata da comprovação de recursos transferidos aos Estados e Municípios;

Considerando o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências de recursos provenientes das receitas de que tratam o inciso II do caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição, dispõe sobre os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção I do Capítulo V do Título VII que dispõe sobre a Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.737, de 14 de junho de 2018, que altera a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar os prazos máximos para transmissão dos dados compositores da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção IV do Capítulo IV do Título IV, que dispõe sobre o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.364/GM/MS, de 3 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento do Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica - QUALIFAR-SUS, para o ano de 2017;

Considerando a Portaria nº 22, de 15 de agosto de 2012, que habilita os municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura;

Considerando a Portaria nº 39/SCIE/MS, de 13 de agosto de 2013, que habilita os municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.107/GM/MS, de 23 de setembro de 2014, que habilita os municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura;

Considerando a Portaria nº 3.457/GM/MS, de 15 de dezembro de 2017, que habilita os municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), retificada conforme publicação do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 161, de 21/08/2018, Página 62;

Considerando a Portaria nº 229/GM/MS, de 31 de janeiro de 2018, que habilita 514 Municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), retificada conforme publicação do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 161, de 21/08/2018, Página 57;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e

Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em 31 de outubro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a transferência de recursos financeiros para o Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2018.

Art. 2º. Os recursos financeiros destinados ao financiamento do Eixo Estrutura do Programa de Qualificação de Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) serão transferidos pelo Ministério da Saúde, na modalidade de repasse fundo a fundo no Bloco de Custeio de Ações e Serviços de Saúde e no Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, os quais deverão ser utilizados exclusivamente no âmbito do Programa, sendo vedada sua utilização para aquisição de medicamentos e insumos.

Art. 3º Compete ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCIE/MS o processo de seleção e habilitação dos municípios e o monitoramento das ações de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO II**DO INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE MUNICÍPIOS NO EIXO ESTRUTURA DO QUALIFAR-SUS NO ANO DE 2018**

Art. 4º Fica definido, na forma deste Capítulo, o incentivo financeiro de investimento do Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS para o ano de 2018.

§ 1º O valor do incentivo financeiro de que trata o caput será definido de acordo com o porte populacional do município interessado, nos seguintes termos:

I - Porte 1 - municípios com até 5.000 (cinco mil) habitantes: R\$ 25.239,31 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos);

II - Porte 2 - municípios com 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) habitantes: R\$ 29.092,64 (vinte e nove mil noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos);

III - Porte 3 - municípios com 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) habitantes: R\$ 35.083,13 (trinta e cinco mil oitenta e três reais e treze centavos);

IV - Porte 4 - municípios com 20.001 (vinte mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes: R\$ 45.854,23 (quarenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos);

V - Porte 5 - municípios com 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes: R\$ 60.816,00 (sessenta mil oitocentos e dezesseis reais); e

VI - Porte 6 - municípios com 100.001 (cem mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes: R\$ 85.387,14 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

§ 2º Os recursos de investimento serão repassados aos municípios habilitados em parcela única;

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o porte populacional do município será determinado de acordo com a população estimada nos referidos entes federativos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para ano de 2018.

Art. 5º Poderão pleitear a habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de investimento do Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS para o ano de 2018 os municípios que não tenham sido contemplados na forma das Portarias nº 22/GM/MS, de 15 de agosto de 2012, nº 39/GM/MS, de 13 de agosto de 2013, nº 2.107/GM/MS, de 23 de setembro de 2014, nº 3.457/GM/MS, de 15 de dezembro de 2017 e nº 229/GM/MS, de 31 de janeiro de 2018 e que constem na lista de municípios elegíveis de que trata o art. 12º.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde interessada na habilitação para o recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo deverá preencher o formulário disponível no sítio eletrônico <http://portaims.saude.gov.br/assistencia-farmacautica/qualif-ar-sus>

§ 2º O preenchimento e envio do formulário de que trata o § 1º poderá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Serão habilitados ao recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo um total de 651 (seiscentos e cinquenta e um) municípios com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, distribuídos entre os portes de que trata os § 1º e 3º do art. 4º, nos seguintes quantitativos:

I - Porte 1: 161 (cento e sessenta e um) municípios;

II - Porte 2: 142 (cento e quarenta e dois) municípios;

III - Porte 3: 139 (cento e trinta e nove) municípios;

IV - Porte 4: 124 (cento e vinte e quatro) municípios;

V - Porte 5: 44 (quarenta e quatro) municípios; e

VI - Porte 6: 41 (quarenta e um) municípios.

§ 1º Terão prioridade na habilitação de que trata o caput os municípios que apresentarem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM, de acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA e pela Fundação João Pinheiro, com dados extraídos dos Censos Demográficos de 2010, e em observância aos seguintes critérios:

I - quantidade de vagas destinadas a cada estado, observado o disposto no art. 12º; e

II - quantidade de vagas destinadas a cada porte, observado o disposto nos incisos I a VI do caput.

§ 2º Caso existam mais municípios inscritos e cumpridores, cumulativamente, dos requisitos de que trata o art. 5º, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:

I - municípios que utilizam o Sistema HÓRUS ou enviam dados à Base Nacional de Dados de ações e serviços da Assistência Farmacêutica por meio de serviço de envio de dados (Web Service); e

II - ordem cronológica de envio do formulário de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese do número de municípios inscritos por estado ou porte populacional ser inferior ao respectivo número de vagas disponíveis, o Ministério da Saúde efetuará o remanejamento das vagas remanescentes para outro estado da mesma Região do País.

§ 4º Na hipótese do número de municípios inscritos por Região do País ou porte populacional ser inferior ao respectivo número de vagas disponíveis, o Ministério da Saúde efetuará o remanejamento das vagas remanescentes para outra Região do País.

Art. 7º A habilitação dos municípios selecionados ao recebimento do incentivo financeiro de que trata este Capítulo compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação de Portaria pelo Ministro de Estado da Saúde, contendo os municípios habilitados ao recebimento dos recursos financeiros; e

II - assinatura do Termo de Adesão ao programa, conforme modelo disponibilizado pelo DAF/SCTIE/MS no sítio eletrônico <http://portalms.saude.gov.br/assistencia-farmacautica/qualifar-sus>

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO DO EIXO ESTRUTURA DO QUALIFAR-SUS

Art. 8º O valor referente ao recurso de custeio será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano, independente da faixa populacional do Município selecionado.

Art. 9º O repasse dos recursos de custeio aos Municípios dar-se-á com periodicidade trimestral, condicional ao envio de dados à Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica.

§ 1º Para os municípios que foram habilitados pelas Portarias nº 3.457/GMMS, de 15 de dezembro de 2017 e nº 229/GMMS, de 31 de janeiro de 2018, no ano de 2018, o repasse dos recursos de custeio será efetuado em parcela única.

§ 2º Para os municípios que serão habilitados nos termos desta Portaria, no ano de 2018, o repasse dos recursos de custeio será efetuado em parcela única.

Art. 10. Os Municípios selecionados utilizarão o Sistema HÓRUS regularmente para a gestão da Assistência Farmacêutica ou enviarão as informações relativas à Assistência Farmacêutica na Atenção Básica para a Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica por meio de serviço de envio de dados (Web Service), de acordo com o estabelecido nas Portarias de Consolidação nº 1/GMMS, de 28 de setembro de 2017, e Portaria nº 1.737/GMMS, de 14 de junho de 2018.

§ 1º A interrupção da utilização do Sistema HÓRUS ou da transmissão das informações por responsabilidade exclusiva do Município implicará o bloqueio do repasse do valor de custeio trimestral.

§ 2º Cessada a motivação que deu origem à suspensão, será retomado o repasse do recurso de custeio.

Art. 11. O monitoramento das ações desenvolvidas em decorrência dos repasses dos recursos definidos nesta Portaria será realizado pelo Ministério da Saúde mediante:

I - prioritariamente, pelo acompanhamento da utilização do Sistema HÓRUS ou da transmissão das informações conforme disposto no art. 10º; e

II - de forma complementar:

a) pelo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB);

b) pela Estratégia de Saúde Digital no Brasil - DigiSUS, ou sistema de Controle, Acompanhamento e Avaliação de Resultados (e-Car), ou sistema semelhante, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, no qual serão alimentadas pelos Municípios habilitados as informações relativas ao planejamento e à execução das ações de estruturação dos serviços farmacêuticos na atenção básica.

Parágrafo Único - O monitoramento para os municípios habilitados pelas Portarias nº 3.457/GMMS, de 15 de dezembro de 2017 e nº 229/GMMS, de 31 de janeiro de 2018, no ano de 2018, passa a ser realizado segundo o estabelecido nesta Portaria.

CAPÍTULO IV DOS DISPOSITIVOS FINAIS

Art. 12. Serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://portalms.saude.gov.br/assistencia-farmacautica/qualifar-sus>:

I - a lista dos municípios elegíveis para a habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de investimento do Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS; e

II - a quantidade de vagas, por estado, a serem disponibilizadas a municípios para a habilitação ao recebimento do incentivo financeiro de investimento do Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS para o ano de 2018.

Art. 13. O repasse dos recursos financeiros será realizado diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o art. 18º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 14. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 15. Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 16. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 17. Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AH.0001 - Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o artigo 7º da Portaria nº 3.354/GM/MS, de 8 de dezembro de 2017.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

ANEXO

TERMO DE ADEÇÃO DO MUNICÍPIO _____, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AO EIXO ESTRUTURA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS).

O Município _____, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº _____, com sede no endereço _____ CEP _____, de ora em diante denominada SMS, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, o(a) Senhor(a) _____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito (a) no CPF nº _____, com domicílio especial na _____ firma o presente Termo de Adesão, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste termo de adesão é formalizar a adesão ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), nos termos da Portaria nº XX/GM/MS, de XX de novembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este termo de adesão vigorará a partir da data de sua assinatura.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

_____ (local), _____ de _____ de 2018.

Secretário (a) Municipal de Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 43/2019.

Projeto de Lei n.º 28/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 60.816,00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE) ”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 60.816,00 (sessenta mil oitocentos e dezesseis reais).**

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 43/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 28/2019

Processo nº 43/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 60.816,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 28/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 60.816,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **superávit financeiro** decorrentes recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 43/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 28/2019

Processo nº 43/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 60.816,00- Fundo Municipal de Saúde).

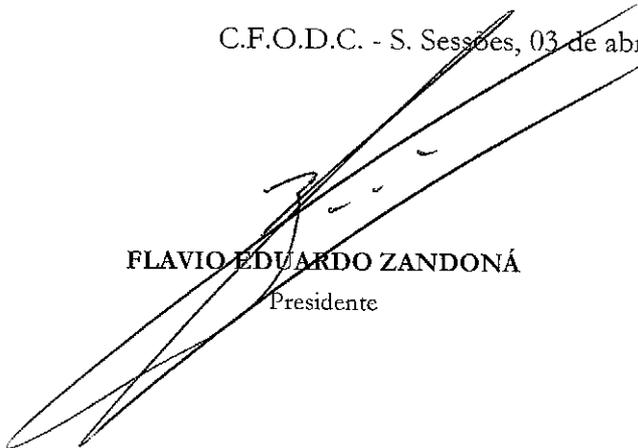
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

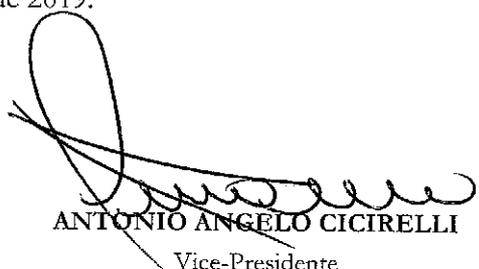
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 28/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 28/2019

Processo nº 43/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 60.816,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 43/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 01/ABR 2019 / 20
PRESIDENTE



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 01/ABR 2019 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 25 de Março de 2019.

Ofício nº 44/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 664.984,88 (Seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro no valor de R\$ 568.863,22, o qual não foi utilizado no exercício anterior, disponível em conta corrente em 31/12/2018, já deduzidos os Restos a Pagar Processados e Não Processados, bem como o valor de R\$ 96.121,66 referente a verba advinda de penas alternativas efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, disponível também em conta corrente em 31/12/2018 e não utilizada no exercício anterior conforme explanação do Comandante do Corpo de Bombeiros em anexo.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 01/ABR 2019 de

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOV... Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré 3711-2507

Data: 26/03/2019 Hora: 12:02
Espécie: Correspondência Recebida Nº 211/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício 44/2019-CM projeto de lei que abre crédito adicional especial



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 29 /2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 664.984,88 (Seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FONTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.153	TAXA DE PROT. A DESASTRE (FUMBOAR) – 70%	
DESPESA	-----		
CATECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	568.863,22
		TOTAL.....	568.863,22

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.141	FUMBOAR – MPT/15ª REGIÃO/PENAS ALTERNATIVAS	
DESPESA	-----		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	65.000,00
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	31.121,66
		TOTAL.....	96.121,66

TOTAL GERALRS 664.984,88

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de Março de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avaré, 13 de março de 2019.

Ofício Nº 12GB-011/220/19

Do Comandante do Posto de Bombeiros de Avaré

Ilma. Sra. Dayane P. Silva Leite.

DD. Enc. do Dep. de Contabilidade da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Abertura de crédito especial.

Anexos: 1) Folha de conciliação bancária;

2) Resto a pagar com situação em 01/01/2019.

www.policiamilitar.sp.gov.br
12gb2sgb2pb@policiamilitar.sp.gov.br
Av. Governador Mario Covas, nº 404
Distrito Industrial, Avaré/SP
CEP 18705-851
Fone: (14) 3733-1563
(14) 3732-5758



Considerando o início contábil de 2019 o qual ficou crédito por superávit financeiro de 2018 no valor de R\$ 568.863,22.

Considerando ainda que possuímos uma verba destinada ao FUMBOAR pela Justiça do Trabalho no valor de R\$ 96.121,66.

Considerando que em 2019 está previsto a abertura de processo licitatório para aquisição de um caminhão de combate a incêndio do tipo Auto Bomba (AB) para este quartel, e, conforme prévios orçamentos realizados, o valor médio se dará em torno de R\$ 880.000,00, para a será usada a dotação já prevista em lei mais a verba por superávit supracitada.

Considerando estão previstas ainda as aquisições de equipamentos permanentes sendo, 1 (uma) Balsa de Ráfting no valor aproximado de R\$ 12.525,00 e 1 (um) Conjunto de Almofadas Pneumáticas no valor aproximado de R\$ 41.101,00, e como material de consumo, a aquisição de 30 (trinta) Mascaras Faciais com Filtro Combinado no valor aproximado de R\$ 22.925,00, aquisições estas provenientes da verba já destinada da Justiça do Trabalho, por advento de TAC.

Com base no acima exposto, solicito a V.S.^a que seja realizada abertura de crédito especial por superávit financeiro de 2018 onde seja incluído na dotação orçamentária de 2019 do FUMBOAR, sendo o valor de R\$ 568.863,22 no cod. 100.153 equipamentos e material permanente e o valor de R\$ 96.121,66 no cod. 100.141, sendo o valor de R\$ 65.000,00 em materiais permanentes e o valor de R\$ 31.121,66 em materiais de consumo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

No Impedimento de
MURILO DANIEL DA SILVA

1º Tenente PM Comandante

Fabiano Cavalli de Avila
PM 118.940-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-60

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Página 1 de 1

Plano Contas 311201 Recurso FUMBOAR Banco 001 Conta 0416

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 775.279,65

ADICIONAR - importancias debitadas e não correspondidas pelo banco. (Depósitos etc.)

30/11/2018	MULTA/JUROS-TX.DESASTRES-70%	835,52	
30/11/2018	TX. PROT.A DESASTRES-70%-FUM	23.634,28	
31/12/2018	MULTA/JUROS-TX.DESAÁSTRES-70%	1.756,17	
31/12/2018	TX. PROT.A DESASTRES-70%-FUM	25.505,55	
			51.731,52

ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não correspondidas.(Avisos de Débito - despesas Bancárias)

28/12/2018	TARIFAS	17,11	17,11
------------	---------	-------	-------

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade 827.028,28

Luiz Fernando D. Lima
ELABORADO POR

Ana Lucia de S. Vilhena
ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

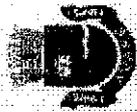
48634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Página 1

Conta: 0416		FUMBOAR		CM			
Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Credito	Saldo	
Saldo Anterior . . .						819.015,88	
06/12/2018		302532	CIA SANEAM. BASICO - SABESP	574,83	0,00	818.441,05	
06/12/2018		302535	RIBEIRO & LEME MATERIAL DE CONS	7.132,38	0,00	811.308,67	
10/12/2018	72016		MULTA/JUROS-TX.DESASTRES-70%,	0,00	485,40	811.794,07	
10/12/2018	72014		TX. PROT.A DESASTRES-70%-FUMBO	0,00	8.459,24	820.253,31	
13/12/2018		302539	R. J. BALDASSARI RUSSO - ME	2.228,93	0,00	818.024,38	
17/12/2018		302536	TELEFONICA BRASIL S.A.	972,36	0,00	817.052,02	
17/12/2018		302537	CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	1.157,63	0,00	815.894,39	
17/12/2018		302538	CIA SANEAM. BASICO - SABESP	597,37	0,00	815.297,02	
20/12/2018		302540	CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA	6.323,84	0,00	808.973,18	
27/12/2018		302541	J.G.ROCHA F. SILVA REFEICOES - ME	8.431,14	0,00	800.542,04	
27/12/2018		302543	ANGELO RIBEIRO DE LIMA - ME	1.480,40	0,00	799.061,64	
28/12/2018	74948		REND.APL.FIN.REF.DEZ/18	0,00	1.475,73	800.537,37	
28/12/2018			Transf.ref.lanç.em 29/10/18 (Cf 503262)	750,41	0,00	799.786,96	
28/12/2018		T.BANC	BANCO DO BRASIL S/A.	20,40	0,00	799.766,56	
31/12/2018	74888		MULTA/JUROS-TX.DESASTRES-70%,	0,00	1.756,17	801.522,73	
31/12/2018	74892		TX. PROT.A DESASTRES-70%-FUMBO	0,00	25.505,55	827.028,28	
Total . . .				29.669,69	37.682,09		
Saldo Atual . . .						827.028,28	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

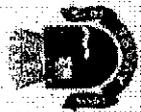
PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50 Exercício: 2019



RESTOS A PAGAR - SITUAÇÃO EM 01/01/2019

Data	Numr	Tipo	Nome	Inscrição Inicial		Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar	
				Não Process.	Processado				Não Process.	Processado
24/05/2017	8747		ANGEL RIBEIRO DE LIMA - ME	0,00	16.935,85	0,00	0,00	0,00	16.935,85	16.935,85
AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR(CAFÉ DA MANHÃ)										
13/12/2018	19782	NV	BARBARA LOVIZUTTI CASTRO	0,00	960,00	0,00	0,00	0,00	960,00	960,00
AQUISIÇÃO DE ADESIVO DIGITAL										
28/12/2018	21692	NV	CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	0,00	1.200,49	0,00	0,00	0,00	1.200,49	1.200,49
CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA										
28/12/2018	21667	NV	CIA SANEAM. BASICO - SABESP	0,00	478,06	0,00	0,00	0,00	478,06	478,06
CONSUMO AGUASEGOTO										
15/08/2017	8300		CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA I	0,00	103.032,80	0,00	0,00	0,00	103.032,80	103.032,80
GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VIATURAS DO CORPO DE BOMBEIROS.										
13/12/2018	19789	NV	IVAN CESAR DA CRUZ GRAFICA EXPRE	0,00	360,00	0,00	0,00	0,00	360,00	360,00
AQUISIÇÃO DE FOLDERS										
04/10/2017	14518		J.A DUARTE & CIA LTDA	135,47	0,00	0,00	0,00	0,00	135,47	135,47
FORNEC.DE GENEROS ALIMENTICIOS										
02/06/2017	8019		J.G ROCHA F. SILVA REFEICOES - ME	0,00	93.453,60	0,00	0,00	0,00	93.453,60	93.453,60
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO SELF SERVICE - ALMOÇO E JANTAR										
13/12/2018	19797	NV	LOIDE VIANA GUERREIRO PALMA-07201	0,00	819,00	0,00	0,00	0,00	819,00	819,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

Exercício: 2019

46634169/0001-50

RESTOS A PAGAR - SITUAÇÃO EM 01/01/2019

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial		Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar	
				Não Process.	Processado				Não Process.	Processado
FORNEC. DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE BEBEDOUROS										
13/12/2018	19798	INV	LOIDE VIANA GUERREIRO PALMA DT204	0,00	835,00	0,00	0,00	0,00	0,00	835,00
SERVIÇO PRESTADO EM BEBEDOUROS										
13/03/2018 3634 INV M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME 7,50 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 7,50										
13/03/2018 3634 INV M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME 7,50 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 7,50										
MANUTENÇÃO CORRETIVA DA VIATURA VO-12208 PLACA:DKI-8397										
07/12/2018	19726	INV	M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME	59,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59,56
SERV. PREST. C/ VEICULO										
07/12/2018	19727	INV	M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00
SERV. PREST. C/ VEICULO										
27/10/2017 19251 MANDURI TRUCK CENTER LTDA 249,13 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 249,13										
27/10/2017 19251 MANDURI TRUCK CENTER LTDA 249,13 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 249,13										
SERV. PREST. C/ VEICULO										
24/06/2010 10520 MARLI AUGUSTO ALARMES - ME 80,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 80,00										
24/06/2010 10520 MARLI AUGUSTO ALARMES - ME 80,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 80,00										
SERV. DE LIMPEZA DE REFLETORES										
13/07/2018 13358 INV R. J. BALDASSARI RUSSO - ME 0,01 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,01										
13/07/2018 13358 INV R. J. BALDASSARI RUSSO - ME 0,01 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,01										
SERVIÇO E MATERIAIS DE CONSUMO SÃO NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA MANUTENÇÃO CORRETIVA DA VIATURA										
UT-12104			PLACA: BSV-3920	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/09/2016 14451 INV R. J. BALDASSARI RUSSO - ME 0,01 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,01										
SERVIÇO E MATERIAIS DE CONSUMO SÃO NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DA VIATURA										
AT-12202			PLACA: BVZ-1110	0,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,97
10/10/2018 19184 INV R. J. BALDASSARI RUSSO - ME 0,97 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,97										
MANUTENÇÃO CORRETIVA DA VIATURA UT-12201 PLACA: BSV-3920										
22/11/2016 18224 INV R. J. BALDASSARI RUSSO - ME 0,13 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,13										



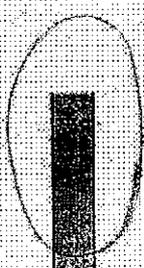
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50 Exercício: 2019

RESTOS A PAGAR - SITUAÇÃO EM 01/01/2019

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial		Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar	
				Não Process.	Processado				Não Process.	Processado
SERVIÇO E MATERIAIS E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DA VIATURA ABS-12201 PLACA: DJP-2757.										
17/10/2018	16310	NV	SOS SUL RESGATE COM E SRV. DE SE	35.980,20	0,00	0,00	0,00	0,00	35.980,20	0,00
AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) CONJUNTOS DE MACACÕES DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL										
03/01/2018	477	NV	TELEFONICA BRASIL S.A	1.760,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.760,05	0,00
DESPESAS C/ TELEFONEMAS										
03/01/2018	477	NV	TELEFONICA BRASIL S.A	0,00	981,61	0,00	0,00	0,00	0,00	981,61
DESPESAS C/ TELEFONEMAS										
08/12/2018	19667	NV	TELEFONICA BRASIL S.A	479,42	0,00	0,00	0,00	0,00	479,42	0,00
DESPESAS C/ TELEFONEMAS										
12/12/2018	19785	NV	Terezinha Prieto Rojas	261,20	0,00	0,00	0,00	0,00	261,20	0,00
AQUISIÇÃO DE ÓLEO										





PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUÇA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta: 0531 FUMBOAR-P.ALTERN CM				Debito	Crédito	Saldo
Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico			
						18.927,62
			Saldo Anterior . . .			
28/12/2018	75288		FUMBOAR- MPT (REP.DE 14/12/18)	0,00	64.659,04	83.596,66
28/12/2018	75289		FUMBOAR- MPT (REP.DE 14/12/18)	0,00	12.525,00	96.121,66
			Total . . .	0,00	77.194,04	
			Saldo Atual . . .			96.121,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50

Exercício: 2018

Página 1 de 1

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNATIVAS Banco 001 Conta 0531

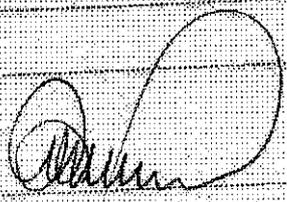
Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario

96.121,66

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade

96.121,66

Luiz Eduardo D. Lima
ELABORADO POR


ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV. DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G33208141477002040
08/01/2019 14:37:57

0416 / 0531

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR
Período do extrato 12/2018

Lançamentos

Dt movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2018		Saldo Anterior			0,00 C
04/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	1.342,05 C	
04/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	5.211,30 C	
04/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	353,64 C	
04/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	468,63 C	
04/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	7.375,62 D	0,00 C
05/12/2018		Cheque Compensado	302.532	574,83 D	
05/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	574,83 C	0,00 C
06/12/2018		Cheque Compensado	302.535	7.132,38 D	
06/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	7.132,38 C	0,00 C
07/12/2018		+ Tarif Adic Cheque Compe	813.410.700.022.684	7,84 D	
07/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	7,84 C	0,00 C
13/12/2018		Cheque	302.538	2.228,93 D	
13/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	2.228,93 C	0,00 C
14/12/2018		+ TED-Levant Depósit Judic	5.053.913	61.980,86 C	
14/12/2018		+ TED-Levant Depósit Judic	5.085.210	15.213,18 C	
14/12/2018		Cheque Compensado	302.536	972,36 D	
14/12/2018		Cheque Compensado	302.537	1.157,63 D	
14/12/2018		Cheque Compensado	302.538	597,37 D	
14/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	74.466,68 D	0,00 C
20/12/2018		Cheque	302.540	6.323,84 D	
20/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	6.323,84 C	0,00 C
27/12/2018		Cheque Compensado	302.541	8.431,14 D	
27/12/2018		Cheque Compensado	302.543	1.480,40 D	
27/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	9.911,54 C	0,00 C
28/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	400,58 C	
28/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	5.762,64 C	
28/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	2.286,43 C	
28/12/2018		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	514,99 C	
28/12/2018		+ Tarif Adic Cheque Compe	813.620.700.027.279	9,27 D	
28/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	8.935,37 D	0,00 C
31/12/2018		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G33208141477002041
08/01/2019 14:38:05

Cliente

Agência 203-8
Conta 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR
Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	805.327,27			222.667,882527		
04/12/2018	APLICAÇÃO	7.375,62			2.038,946909	3,617367361	224.706,828436
05/12/2018	RESGATE	574,83			158,894067	3,617693283	224.547,935369
	Aplicação 28/12/2017	574,83			158,894067		
06/12/2018	RESGATE	7.132,38			1.971,362199	3,617995720	222.576,573170
	Aplicação 28/12/2017	7.132,38			1.971,362199		
07/12/2018	RESGATE	7,84			2,166761	3,618303284	222.574,406409
	Aplicação 28/12/2017	7,84			2,166761		
13/12/2018	RESGATE	2.228,93			615,809480	3,619512321	221.958,596929
	Aplicação 28/12/2017	2.228,93			615,809480		
14/12/2018	APLICAÇÃO	74.466,68			20.571,845233	3,619834738	242.530,442162
20/12/2018	RESGATE	6.323,84			1.746,373719	3,621126412	240.784,068443
	Aplicação 28/12/2017	6.323,84			1.746,373719		
27/12/2018	RESGATE	9.911,54			2.736,165698	3,622419507	238.047,902745
	Aplicação 28/12/2017	9.911,54			2.736,165698		
28/12/2018	APLICAÇÃO	8.935,37			2.466,471494	3,622733942	240.514,374239
31/12/2018	SALDO ATUAL	871.401,31 ✓			240.514,374239		240.514,374239

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	805.327,27
APLICAÇÕES (+)	90.777,67
RESGATES (-)	26.179,36
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.475,73
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.475,73
SALDO ATUAL =	871.401,31

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 44/2019.

Projeto de Lei n.º 29/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 664.984,88 – FUMBOAR) ”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de R\$ 664.984,88 (seiscentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 44/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Scssões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 29/2019

Processo nº 44/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 664.984,88- FUMBOAR).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 29/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 664.984,88- FUMBOAR).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **superávit financeiro** decorrentes recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO-FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 44/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 29/2019

Processo nº 44/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 664.984,88- FUMBOAR).

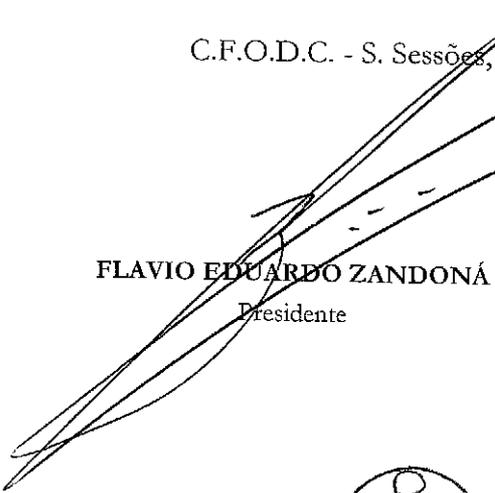
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

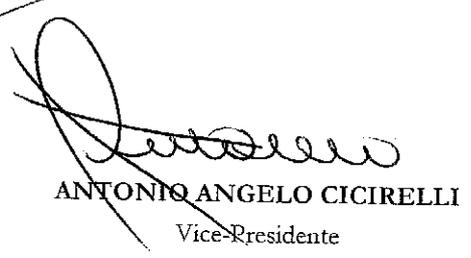
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 29/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

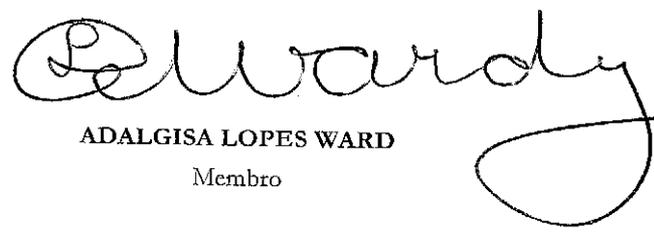
C.F.O.D.C. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.



FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente



ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 29/2019

Processo nº 44/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 664.984,88- FUMBOAR).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 44/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro